

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 277/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78/2015, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Fidelis Antonio Fantin Junior

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado, Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei Complementar nº 78, de 2015 (PLP 78/2015), busca alterar a Lei Complementar nº 79/1994 – que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências – para permitir remuneração adicional aos profissionais da educação básica que atuarem presencialmente nos estabelecimentos prisionais. O substitutivo aprovado nas Comissões de Educação (CE) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) promove ajuste ao texto do projeto, para esclarecer que o repasse dos recursos do Funpen destinados à formação educacional do preso e do internado será feito de modo prioritário aos entes federados que aprovem leis assegurando gratificação para os profissionais da educação básica que atuarem presencialmente nos estabelecimentos prisionais.

Por sua vez, a Subemenda apresentada pela relatora Deputada Dayany Bittencourt visa apenas a correção da referência à Lei de que trata o projeto.

2. ANÁLISE

O texto do PLP 78/2015, ao visar autorizar repasse de recursos da União para o pagamento de pessoal de estados e municípios infringe o disposto no art. 167, inciso. X, da Constituição Federal, que veda a transferência voluntária de recursos pelo Governo Federal para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o texto do substitutivo aprovado na CE e na CSPCCO, constata-se que se cuida de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União – de fato, a proposição apenas estabelece critério de preferência no repasse voluntário de recursos do Fundo, quando destinados à formação educacional e cultural do preso e do internado. Nesse sentido, registre-se que, a teor do art. 1º, § 2º, c/c o art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não. Nesse sentido, conclui-se: - pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 78, de 2015; - pela não implicação financeira ou orçamentária do substitutivo aprovado nas Comissões de Educação e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Da mesma forma, a Subemenda de Adequação Técnica apresentada no relatório da relatora na CFT também trata de ajuste que não implica em aumento de despesa ou redução de despesa pública.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 167, inciso X, da Constituição Federal (Projeto).

4. RESUMO

Indica-se pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 78, de 2015 (PLP 78/2015), por estar em desacordo com o art. 167, inciso X, da Constituição Federal.

Entendemos que o substitutivo aprovado nas Comissões de Educação e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como a Emenda de Adequação Técnica proposta pela relatoria na CFT, não têm repercussão nos Orçamentos da União, uma vez que possui caráter estritamente normativo e técnico, respectivamente, concluindo-se pela sua não implicação financeira ou orçamentária, nos termos da legislação pertinente.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2024.

FIDELIS ANTONIO FANTIN JUNIOR
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira